

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre pagamentos por serviços ambientais para proprietários de imóveis situados na Bacia do Rio Pirajibu e dá outras providências.

Esta lei institui o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais com o objetivo de incentivar a oferta de serviços ecossistêmico na Bacia do Rio Pirajubu. O Programa observará, diretrizes e critérios estabelecidos na Lei Estadual 13.798/2009, e em normas estaduais e federais que regem a matéria (Art. 1º); Para efeito da Lei, considera-se: serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtém dos ecossistemas; serviços ambientais: serviços ecossistêmicos que tem impactos positivos; pagamento por serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais; pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente; provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou

recuperem serviços ambientais (Art. 2º); o Programa será executado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais instituídos por Decreto, que deverá definir: tipos e características de serviços ambientais; área para execução do projeto; critério de elegibilidade e priorização dos participantes; requisitos a serem atendidos pelos participantes; critérios para aferição dos serviços ambientais prestados; critérios para o cálculo dos valores a serem pagos; prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos (Art. 3º); o Poder Público poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais situados na Bacia do Rio Pirajibu. A adesão ao programa será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e a PMS. Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida os custos e oportunidade e as ações efetivamente realizadas (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

O objeto deste PL é instituir o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais com o objetivo de incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos na Bacia do Rio Pirajibu.

Conforme se verifica na Justificativa deste Projeto de Lei o **PSA consistem em mecanismo utilizados para recompensar quem protege os recursos naturais.**

A Constituição da República Federativa do Brasil impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, *in verbis*:

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

A Lei Orgânica do Município, de forma simétrica com a CR, no que concerne a proteção do meio ambiente, dispõe:

Art. 181. A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo:

I- estimulando e promovendo o reflorestamento com essências nativas em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

Somando-se a retro exposição, e especificamente sobre pagamentos por serviços ambientais, destaca-se que Lei

Estadual, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas, estabelece discricionariamente para o Poder Executivo a possibilidade de prever, para consecução de suas finalidades o pagamento por serviços ambientais; diz a aludida Lei:

LEI Nº 13.798, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2.009

Art. 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

SEÇÃO XVI

Dos Instrumentos Econômicos

*Art. 23 – O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, o **Programa de Remanescentes Florestais**, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o **objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares** e outros tipos de fragmentos florestais, **podendo prever**, para consecução de suas finalidades, **o pagamento por serviços ambientais** aos proprietários rurais conservacionistas, **bem como incentivos econômicos** e políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental. (g.n.)*

Esta Proposição não impõe a Administração obrigações, ou despesas de assistencialismo Estatal, mas cria nos moldes da legislação do Estado, um Instrumento Econômico, que visa à proteção ambiental, o qual poderá por decreto oportunamente ser utilizado pelo Município, nos mesmos contornos da Lei do Estado retro citada, destaca-se o constante neste PL:

Art. 3º - O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será executado por meio de Projetos por Serviços Ambientais instituído por Decreto (...). (g.n.)

Art. 4º - O Poder Público Municipal poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais situado na Bacia do Rio Pirajibu, na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento. (g.n.)

Tal qual esta Proposição que prevê Programa prevendo pagamento por serviços ambientais, no âmbito Federal, é desenvolvido pela Agência Nacional de Águas, o Programa Produtor de Águas, o qual foi implantado na Bacia Hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, prevendo o pagamento por serviços ambientais, houve consulta a Advocacia Geral da União acerca da necessidade de previsão em lei orçamentária; dos aspectos jurídicos de tal consulta, assinada pela Procuradora Federal Ariadne Mansú de Castro e pelo Procurador Geral Emiliano Ribeiro de Souza, desta-se infra:

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria-Geral – PGE pela Superintendência de Usos Múltiplos – SUM para análise e manifestação acerca dos óbices levantados pelo Consórcio PCJ para a implantação do Programa Produtor de Águas na Bacia Hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, visando o pagamento por serviços ambientais com recursos oriundos da cobrança pelo uso da água.

2- Conforme consta dos autos, as alegações trazidas a lume pelo Consórcio PCJ partem da premissa de que o programa em questão teria natureza assistencialista, voltando-se a cobrir necessidades de pessoas carentes, razão pela qual se sujeitaria a disciplina do art. 26 da Lei Complementar, de 04 de maio de 2000, segundo o qual a destinação de recursos deveria ser autorizada em lei específica, atender a condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e, ainda, estar prevista no orçamento ou em seus créditos orçamentários.

3. Entretanto, de tudo quanto exposto nos autos, destacando-se, em especial as informações trazidas pelo Senhor Gerente de Conservação de Água e Solo desta Agência Nacional de Água – ANA, que nos parecer não seja este o caso:

4. Como efeito, podemos, resumidamente, apontar as seguintes características do Programa: (a) trata-se de realização de licitação para selecionar projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão dos corpos d' água das sub-bacias selecionadas; (b) as regras para avaliação dos serviços ambientais e para definição do valor a ser pago constarão obrigatoriamente do edital; (c) será estabelecida relação contratual entre preponente e incentivadores, com a definição de obrigações e metas mediante as quais o projeto se tornará merecedor de incentivo; e (d) não se trata de doação mas sim de pagamento por serviços efetivamente prestados, sempre de

forma proporcional aos benefícios aportados, sendo que qualquer pagamento apenas poderá ser efetuado após implantação do projeto pelo proponente e a devida certificação por quem de direito.

9- Destarte, por tudo quanto exposto, não julgamos subsistentes as restrições alegadas pelo Consórcio PCJ, considerando que o Programa Produtor de Água não se presta a transferência de recursos a pessoas físicas para satisfação de suas necessidades, mas sim a remuneração por serviços ambientais efetivamente prestados, sujeitando-se, inclusive, a processo licitatório e a comprovação de desempenho.

Salienta-se que este PL não cria ou aumenta despesa pública obstaculizada no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, mas possibilita ao Município a instituição de Instrumento Econômico, de pagamentos por serviço ambientais, **não impõe obrigação ao Poder Público**, o qual **poderá** remunerar o Provedor de Serviços Ambientais efetivamente prestados sujeitando-se a processo licitatório (Edital) e a comprovação de desempenho.

A iniciativa de Lei sobre a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; pois tal assunto não está elencado no art. 38, LOM, que dispõe sobre a competência privativa do Prefeito Municipal para deflagrar o Processo Legislativo, face a tal pressuposto informa-se que está em vigência a Lei Municipal nº 8.037, de 27 de novembro de 2006, de iniciativa de Parlamentar desta Casa de Leis, que instituiu o Programa para Revitalização e Recuperação de Rios e Lagos do Município de Sorocaba.

Apenas para efeito de informação sublinha-se que tramita no Congresso Nacional Nacional, o Projeto de Lei nº 792/2007, de iniciativa Parlamentar, o qual define os serviços ambientais e prevê transferência de recursos monetários ou não, aos que ajudam a produzir ou conservar estes serviços, o aludido PL recebeu pareceres favoráveis de diversas Comissões.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 11 de maio de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica